



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13117.000220/2010-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.496 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente J. R. D. DOS SANTOS ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

TERMO DE INDEFERIMENTO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITOS EM ABERTO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DENTRO PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DA OPÇÃO.

O contribuinte possui até a data da solicitação da opção para regularizar eventuais pendência ao regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.496 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13117.000220/2010-58

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (“DRJ/BSB”), o qual será complementado ao final:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional” de fl. 03 (data de registro em 14/04/2010), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional, formalizado pelo contribuinte em 06/01/2010, conforme “Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional” de fls. 09/10.

A opção foi indeferida em virtude de existirem, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, débitos de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa. O indeferimento se deu com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Ciente das pendências listadas, a pessoa jurídica interessada ingressou em 19/04/2010 com a manifestação de inconformidade de fl. 02.

Na defesa alega que as pendências fiscais (débitos) de natureza previdenciária foram satisfeitas na data de 30.11.2009, com o aproveitamento das disposições contidas na Lei 11.941/2009.

Explica que, por motivo de erro de arrecadação, especificamente no que se refere às competências, ocorreram “disparidades em diversas Guias da Previdência Social — GPS, ocasionando a não retiradas das pendências existentes, em tempo hábil para homologação da opção ao Simples Nacional”.

Aduz que requereu a “alteração das GPS”, conforme extratos que anexa.

Sustenta que, mesmo pagando os débitos na data de 30.11.2009, tinha as condições de participar do Simples nacional, pois a sua atividade econômica é plausível de enquadramento no Simples e gera diretamente 12 (empregos) e indiretamente mais de 20 empregos.

Repisa que beneficiou-se “da remissão (multas e juros) prevista na Lei Federal de n.º 11.941/2009”.

Solicita a sua inclusão no Simples Nacional.

Em sessão de 14/06/2012, a DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

OPÇÃO. DÉBITOS NA DATA LIMITE. INDEFERIMENTO. É cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas com débitos, sem exigibilidades suspensa, existentes junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 20 do *e-processo*):

No caso dos autos, verifica-se que a pessoa jurídica interessada, de fato, não regularizou os débitos relacionado no Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional até o prazo limite para fazer a opção por essa sistemática de apuração. Salienta-se que, para o ano-calendário de 2010, esse prazo final ocorreu em 29/01/2010, último dia útil do mês de janeiro daquele ano.

Analisando detalhadamente os comprovantes de pagamentos apresentados na defesa (documentos de fls. 11 a 33), e as telas do sistema “COGPS – CONSULTA DETALHES DA GPS” de fls. 34 a 46, constata-se que efetivamente as alterações no campo relativo à competência somente ocorreram em 23/03/2010, portanto após a data limite para fazer a opção e regularizar as pendências existentes.

Ademais disso, constata-se, também, pela tela de fl. 51 do sistema “DATAPREV – CND CORPORATIVA CONSULTA RESTRIÇÕES”, que em 29/06/2010 ainda remanesce débito relacionado no “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional” de fl. 03, relativo à competência 07/2006, no valor de R\$ 195,06.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte reitera os seus argumentos de defesa solicitando que o caso seja analisado considerando-se a burocracia do sistema, mais especificamente da Previdência Social, que o impediu de regularizar todos os equívocos a tempo.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.496 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13117.000220/2010-58

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 11/07/2012 (fls. 58 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 20/07/2012 (fls. 60 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A questão a ser decidida nos autos é de simples resolução e não envolve qualquer controvérsia fática. Aliás, os fatos foram muito bem pontuados pela instância *a quo*, a qual identificou o seguinte (fls. 20 do *e-processo*):

Analisando detalhadamente os comprovantes de pagamentos apresentados na defesa (documentos de fls. 11 a 33), e as telas do sistema “COGPS – CONSULTA DETALHES DA GPS” de fls. 34 a 46, constata-se que efetivamente as alterações no campo relativo à competência somente ocorreram em 23/03/2010, portanto após a data limite para fazer a opção e regularizar as pendências existentes.

Ademais disso, constata-se, também, pela tela de fl. 51 do sistema “DATAPREV – CND CORPORATIVA CONSULTA RESTRIÇÕES”, que em 29/06/2010 ainda remanesce débito relacionado no “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional” de fl. 03, relativo à competência 07/2006, no valor de R\$ 195,06.

Como se vê, o contribuinte retificou as guias de pagamento apenas em 23/03/2010 em 29/06/2010 ainda remanesce débito em aberto sem exigibilidade suspensa, dentre aqueles apontados pelo termo de indeferimento (fls. 03 do *e-processo*).

Em que pese o contribuinte alegar que tais atrasos decorreram da complexidade e burocracia do sistema, isso não é suficiente para derrogar as normas legais vigentes, mencionadas pelo próprio contribuinte.

Por uma escolha do legislador, perfectibilizada no artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, as empresas as quais possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.

Este mesmo legislador cuidou para que fosse instituído um Comitê Gestor do Simples Nacional (“CGSN”), vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por quatro representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, dois dos Estados e do Distrito Federal e dois dos Municípios, para regulamentar, dentre outras questões, a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa e o recolhimento relativo ao Simples Nacional (artigo 2º, §6º da Lei Complementar nº 123/2006).

Consta ainda da Lei Complementar nº 123/2006 que a opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário, e que ela produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato desse mesmo comitê gestor (artigo 16, caput e §3º da Lei Complementar nº 123/2006).

Nesse sentido, convém destacar a Resolução CGSN nº 94/2011, a qual concedia ao contribuinte com pendências impeditivas ao regime a possibilidade de optar pelo regime, desde que regularizadas dentro do próprio prazo disponibilizado para solicitação da opção.

Veja-se o que dispunha o artigo 6º, §2º da mencionada resolução:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

[...]

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

O contribuinte, portanto, deveria ter regularizado todos os seus débitos até o último dia útil do mês de janeiro do ano calendário de 2010.

E mais uma vez, alegar que a norma não foi obedecida por problemas burocráticos, não o desobriga de sua observância. Em outras palavras, não é capaz de afastar a sua aplicabilidade. Findo o último dia do prazo para regularização, o contribuinte permanecia com débitos em aberto, os quais alguns foram extintos depois de retificadas as guias de recolhimento e um último permaneceu em aberto.

Logo, tendo em vista que o prazo estabelecido para regularização de eventuais pendências no momento da solicitação da opção não foi observado, não há o que se fazer para que seja cancelado o termo de indeferimento.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo